



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

Estabelece progressividade tributária para produtos fumígenos, alinhando o Imposto Seletivo à proteção da saúde pública, à defesa da vida e ao princípio do poluidor-pagador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 422 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 422.

.....

§ 3º Lei ordinária poderá estabelecer alíquotas específicas para os demais produtos fumígenos não referidos no inciso I do § 1º, as quais serão aplicadas cumulativamente às alíquotas *ad valorem*, sendo as alíquotas específicas diferenciadas por categoria de produto e progressivas segundo o grau de nocividade à saúde humana.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar visa aprimorar a função extrafiscal do Imposto Seletivo, consolidando-o como um instrumento estratégico de política pública voltado à proteção da saúde da população brasileira.





Ao propor a graduação das alíquotas aplicáveis aos produtos fumígenos com base em sua periculosidade, alinhamos a estrutura tributária ao dever do Estado de promover e proteger a saúde, conforme preceitua o artigo 196 da Constituição Federal.

O objetivo principal é utilizar o sistema fiscal não apenas para arrecadar, mas para induzir comportamentos que reduzam os danos sociais e os custos impostos ao Sistema Único de Saúde (SUS) pelo tabagismo.

O princípio da diferenciação tributária com base no potencial de dano já se encontra acolhido no próprio texto do art. 422, que, em seu § 4º, permite a progressividade das alíquotas para bebidas alcoólicas em virtude do teor alcoólico.

A *mens legislatoris* é incontestável: produtos que apresentam maior risco devem arcar com uma carga tributária mais elevada. Este Projeto de Lei Complementar, portanto, não introduz um conceito novo, mas estende essa mesma racionalidade aos produtos fumígenos, corrigindo uma omissão e garantindo a isonomia e a coerência interna da norma ao tratar de bens igualmente nocivos à saúde.

A adoção de alíquotas progressivas conforme a periculosidade gera um duplo incentivo virtuoso. Para o consumidor, o preço mais elevado dos produtos mais danosos funciona como um claro desestímulo, influenciando a decisão de compra em favor de alternativas de menor risco ou, preferencialmente, da cessação do hábito.

Para a indústria, cria-se um estímulo econômico para a inovação, encorajando a pesquisa e o desenvolvimento de produtos que, ao apresentarem menor concentração de substâncias tóxicas e cancerígenas, poderiam se enquadrar em faixas de tributação mais brandas, mitigando o dano geral à saúde pública.

Ademais, a medida concretiza o princípio da justiça fiscal, fazendo com que a tributação reflita mais fielmente as externalidades negativas de cada produto.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25849.02620-71

Os produtos fumígenos que mais sobrecarregam o sistema de saúde, em virtude de seu maior potencial para causar doenças crônicas, cardiovasculares e diversos tipos de câncer, passarão a contribuir de forma proporcional a esse custo social.

Trata-se de internalizar no preço do produto parte do ônus que seu consumo impõe a toda a coletividade, em uma aplicação direta do princípio do poluidor-pagador ao âmbito da saúde.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste relevante Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)

